

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
XENA PATRICIA DE CARVALHO**

**A EFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS  
PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A  
REINCIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO NOS ANOS DE 2017/2018**

**RUBIATABA/GO  
2019**

**XENA PATRICIA DE CARVALHO**

**A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A REINCIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
RUBIATABA-GO NOS ANOS DE 2017/2018**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Glaucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**XENA PATRICIA DE CARVALHO**

**A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE E A REINCIDENCIA NO MUNÍCIO DE  
RUBIATABA-GO NOS ANOS DE 2017/2018**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Glaucio Batista da Silveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_**

**Especialista Glaucio Batista da Silveira  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho de pesquisa ao Supremo Criador do Universo, e a mãe de Jesus e minha mãe, Nossa Senhora Aparecida, minha fiel intercessora. Também quero homenagear meus pais, que é a mola propulsora da minha vida, e que fizeram de tudo para a faculdade se tornar realidade.

## AGRADECIMENTOS

A *priori*, agradeço ao meu Deus, a quem devo tudo que tenho e sou, pois os seus passos caminham junto aos meus e pelas estradas da vida sempre nos encontramos como autores de grandes realizações.

À minha fiel e poderosa intercessora, Nossa Senhora Aparecida, que é o meu regaço acolhedor, em momentos de aflições e angústias, e é a quem ofereço todas as minhas vitórias.

Aos meus amados pais, José de Carvalho e Bercholina Aparecida, que em meio tantas dificuldades, se enveredaram ao suor diário para me proporcionar conhecimento vitalício, se hoje estou aqui eu devo tudo a vocês, e essa conquista é nossa, pois desde o início de minha existência seus passos caminharão á compassos com os meus.

Aos meus irmãos, Marcos Carvalho e Magna Santos, meus anjos protetores, que estão presentes em todos os momentos da minha vida, e que sempre me ajudarão, impulsionarão e acreditarão no meu potencial e nos meus sonhos, essa vitória também é de vocês.

Aos meus Sobrinhos, em especial ao anjinho mais lindo que Deus colocou nas nossas vidas, kárita Divina Ramos Carvalho (*in memorian*), ficou entre nós por pouco tempo, mas nos trouxe uma extrema alegria, e hoje é nossa estrelinha que brilha no céu.

Ao meu namorado “Amorzinho”, por toda paciência, compreensão, carinho e amor, muito obrigada por me acalmar nos momentos de desespero e ansiedade, e principalmente por me entender nos momentos de estresse, dedico a você não só esse trabalho, mas também o meu mais sincero e puro amor.

Aos meus familiares, no nome das minhas tias, Marina Luzia e Maria Luzia, agradeço a todos que durante essa trajetória intercederão a Deus por mim.

Através dos meus amigos, Carlos Fernando do Nascimento e João Vitor Porte, estendo meus agradecimentos a todos os meus amigos que direto ou indiretamente contribuíram para minha formação acadêmica.

Por último e não menos importante, meus sinceros agradecimentos, a peça fundamental para a produção desse trabalho, meu querido professor e orientador Glaucio Batista da Silveira, falta palavras para agradecer tudo o que você fez por mim, obrigada por toda paciência, e por sempre estar a disposição,

independente da ocasião, sem sua orientação seria irrealizável, minha eterna gratidão.

*Faça o seu melhor, na condição que você tem, enquanto não pode fazer melhor ainda. (Mário Sérgio Cortella)*

## RESUMO

As medidas socioeducativas, possuem caráter pedagógico e objetivam repreender a conduta de adolescente em conflito com a lei. Diante disso, a presente monografia se propõe a avaliar a efetividade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando se estas colaboram com a redução dos índices de delinquência juvenil. Se teve como objetivo geral avaliar a eficácia das medidas socioeducativas previstas no referido Estatuto, e como objetivos específicos, identificar os motivos que levam à delinquência juvenil, analisar a aplicação das medidas socioeducativas e por fim, apurar a aplicação das medidas socioeducativas no Município de Rubiataba, Goiás, nos anos 2017 e 2018. Para a solução do problema e satisfação dos objetivos da pesquisa, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, consolidando a pesquisa com o posicionamento de diversos autores acerca do tema em pauta, além de pesquisa de campo junto aos órgãos relacionados ao processo de apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas. Com o fim do estudo constatou-se que num geral as medidas socioeducativas previstas no ECA são suficientes para os fins a que se destinam, contudo a falta de infraestrutura dos Estados e Municípios, impedem a correta execução das medidas. Além da incorreta execução das medidas, a falta de políticas públicas de educação, assistência social e emprego, bem como a falta de estrutura familiar, são fatores preponderantes para a reincidência do adolescente na prática de atos infracionais no Município de Rubiataba, Goiás.

Palavras-chave: Adolescentes. Medidas socioeducativas. Reincidência. Rubiataba.

## **ABSTRACT**

The socio-educational measures have pedagogical character and aim to reprimand the conduct of adolescent in conflict with the law. Therefore, this monograph aims to evaluate the effectiveness of socio-educational measures provided for in the Statute of the Child and Adolescent, verifying if they collaborate with the reduction of juvenile delinquency rates. The main purpose of this study was to evaluate the effectiveness of the socio-educational measures provided for in the Statute and to identify the reasons for juvenile delinquency, to analyze the application of socio-educational measures and to investigate the application of socio-educational measures in the municipality of Rubiataba , Goiás, in the years 2017 and 2018. For the solution of the problem and satisfaction of the research objectives, the hypothetical-deductive method was used, consolidating the research with the positioning of several authors about the topic in question, besides field research together with the organs related to the process of investigation of infractions and execution of socio-educational measures. With the end of the study it was found that in general the socio-educational measures provided for in the ECA are sufficient for the purposes for which they are intended, however the lack of infrastructure of the States and Municipalities, impede the correct execution of the measures. In addition to the incorrect implementation of the measures, the lack of public education policies, social assistance and employment, as well as the lack of family structure, are preponderant factors for the recidivism of the adolescent in the practice of infractions in the municipality of Rubiataba, Goiás.

Keywords: Adolescents. Educational measures. Recidivism. Rubiataba.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Atos Infracionais – Total Brasil (2016)

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SIMBOLOS**

ART - Artigo

CF – Constituição Federal

CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ED - Edição

GO - Goiás

INC – inciso

Nº - Número

P. - Página

S/D – sem data

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SR. – Senhor

SRA. – Senhora

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

% - Porcentagem

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	O ATO INFRACIONAL E A FIGURA DO MENOR INFRATOR .....	16
2.1	PARALELO DE ATO INFRACIONAL E CRIME.....	16
2.2	PRINCIPAIS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS.....	20
2.3	POSSÍVEIS CAUSAS PARA O COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL...22	
3	OS MENORES INFRADORES E A UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 112 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	26
3.1.	DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS....	26
3.2.	DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DA REMISSÃO.....	31
4	ANÁLISE DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO NOS ANOS DE 2017 E 2018 E A VERIFICAÇÃO DO COMBATE A REINCIDÊNCIA DEPOIS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	40
4.1	DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: UMA ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS NO CURSO PROCESSUAL.....	41
4.2	DA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO, DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE À REINCIDÊNCIA DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS.....	46
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
	APÊNDICE.....	57

## 1 INTRODUÇÃO

Medidas socioeducativas são medidas de caráter pedagógico, aplicadas pela autoridade judiciária, diante da prática de ato infracional. Ato infracional, por sua vez, é a conduta praticada em desacordo com a lei por crianças e adolescentes, *in casu*, nos interessa a análise dos atos infracionais cometidos por estes últimos, já que os primeiros não estarão sujeitos a medidas socioeducativas, mas a medidas de proteção.

Não se pode olvidar que a cada ano sobem as taxas de atos infracionais cometidos por adolescentes. Justamente por isso interessa-nos analisar as condutas dos adolescentes praticadas em conflito com a lei, e a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Daí questiona-se se as medidas previstas no ECA são eficientes para impedir a reincidência do menor infrator, utilizando-se para tanto dos índices de reincidência de atos infracionais nos anos de 2017 e 2018, no Município de Rubiataba-GO.

Diante do tema proposto, qual seja, a aplicabilidade das medidas socioeducativas do ECA, e a reincidência no município de Rubiataba-Go nos anos de 2017 e 2018, pretende-se responder o seguinte problema: as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são eficazes para evitar a reincidência do menor na prática de atos infracionais?

O trabalho em epígrafe tem como objetivo geral, avaliar a eficácia das medidas socioeducativas previstas no ECA, e como objetivos específicos, identificar os principais motivos que levam a delinquência dos menores, ante os princípios estabelecidos no ECA, analisar a aplicação das medidas socioeducativas como meio de ressocialização dos menores, e por fim, avaliar a aplicação das medidas socioeducativas no município de Rubiataba-Go nos anos de 2017 e 2018.

Como método de pesquisa, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo, pelo qual partindo-se da proposição de (in) eficácia da aplicação das medidas socioeducativas pelos órgãos públicos responsáveis, como o Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar, irá avaliar se a reincidência do menor está ligada à aplicação de tais medidas ou a fato apartado.

Para tanto se utilizará do posicionamento de diversos autores acerca da problemática, a fim de consolidar a base teórica da pesquisa, apresentando de forma clara, uma análise mais profunda do problema em pauta. Ao final será realizada pesquisa de campo nos órgãos pertinentes (Delegacia de Polícia, Juízo da infância e juventude, Ministério Público, Conselho Tutelar e entidades correlatas), através de entrevistas com os agentes públicos responsáveis.

O que fomentou a preferência pelo tema foram os inúmeros debates sobre a redução da maioria penal como solução do problema da delinquência juvenil, visto o crescente aumento de crimes praticados por adultos em conjunto com adolescentes bem como a reincidência dos mesmos após a aplicação das medidas socioeducativas.

Partindo dessa premissa e com base nos fundamentos doutrinários, jurisprudências e legislações aplicáveis, busca-se o porquê da reincidência do adolescente no cometimento de atos infracionais e se isto ocorre pela ausência de políticas públicas, que impedem a correta aplicação das medidas socioeducativas ou se as medidas existentes são de fato ineficazes, fazendo com que voltem a delinquir.

Este trabalho será constituído de três momentos. Em um primeiro momento apresentará considerações gerais acerca do ato infracional e da figura do menor infrator, a partir daí será feito um paralelo entre os termos ato infracional e crime, apresentando o posicionamento de diferentes autores sobre o assunto. Ademais, abordar-se-á os principais atos infracionais praticados por adolescentes e os possíveis vetores do cometimento do ato infracional. Com isso será possível verificar que o menor infrator não comete crime, mas ato infracional, que o ato infracional análogo ao crime de roubo assume a primeira posição do ranking das condutas mais praticados por adolescentes e que a falta de estrutura familiar está entre as maiores causas para a delinquência juvenil.

Em um segundo momento será construído um pensamento sobre as medidas socioeducativas estabelecidas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicáveis ao adolescente nos casos de cometimento de ato infracional. A priori apresentará a conceituação de cada uma das medidas a partir da lei específica e abordará sua forma de execução no caso concreto. Com este capítulo busca-se verificar de forma clara as espécies de medidas socioeducativas e suas execuções, para concluir se as medidas são brandas para os fins a que se

destinam e se conseqüentemente são a causa da reincidência de adolescentes no cometimento de atos infracionais.

O terceiro e último capítulo deste trabalho de conclusão de curso, terá como foco a análise da execução das medidas socioeducativas no município de Rubiataba-GO. Neste momento se faz necessária a pesquisa de campo colhendo informações através de entrevistas com os agentes dos órgãos responsáveis como: Delegacia de Polícia, Juízo da infância e juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar. No ato, buscará acompanhar, como se dá o processo de aplicação das medidas, desde o momento da representação, passando pela apuração do ato infracional, pelo entendimento do juiz, e por fim, pela aplicação de medidas socioeducativas, para com isso avaliar a eficácia de tais medidas e se chegar a resposta da problemática proposta.

## 2 O ATO INFRACIONAL E A FIGURA DO MENOR INFRATOR

Realizadas considerações gerais acerca do objeto do presente trabalho, procurará no capítulo em questão apresentar algumas disposições conceituais, relatórios e possíveis causas de atos infracionais, estudo que tem o intuito de viabilizar um melhor entendimento acerca da aplicação das medidas socioeducativas.

Isto posto, dividiu-se o presente item em três subitens. Em um momento inicial fará um paralelo entre crime e ato infracional, demonstrando que o adolescente dada a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, não comete crime e sim ato infracional. Após analisará os principais atos infracionais praticados pelo menor infrator, por meio de relatório da Sinase. E, por fim, demonstrará as possíveis causas para o cometimento dos atos infracionais. Para tanto se utilizará de pesquisa doutrinária e legal, que por sua vez, se satisfaz pela análise das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estudo que procura realizar neste momento auxiliará na solução do problema monográfico, especialmente pelo fato de que busca demonstrar os principais atos infracionais praticados e as principais causas para sua ocorrência, o que é extremamente importante para avaliar as circunstâncias da reincidência e se esta incide sobre os mesmos atos, ou se o adolescente está evoluindo para a prática de atos infracionais diversos.

Ao final da exposição, será possível compreender que dada a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, o adolescente não comete crime, mas ato infracional, e portanto, estará sujeito a medidas socioeducativas. Verificará, que os atos infracionais relacionados à violência e grave ameaça a pessoa estão dentre os mais praticados. Ademais, visualizará que a falta de estrutura familiar está entre as principais causas de delinquência juvenil, sendo um problema a ser tratado de maneira prioritária.

### 2.1 PARALELO DE ATO INFRACIONAL E CRIME

Considerando o tema objeto da pesquisa, iniciará a exposição com um paralelo entre crime e ato infracional, estudo extremamente importante para se

compreender o porquê da diferenciação das penalidades impostas em razão da prática de condutas lesivas por crianças e adolescentes e por adultos.

O estudo que será aqui analisado auxiliará na percepção do que seja ato infracional, o que por sua vez importa para a solução do problema da pesquisa na medida que possibilita a compreensão da aplicação das medidas socioeducativas e posteriormente na avaliação de sua eficácia. Para o desenvolvimento do tópico em apreço se utilizará de pesquisa doutrinária e legal, utilizando-se especialmente das disposições contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao se tratar do menor em conflito com a lei, tendo em vista sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e sua vulnerabilidade física e jurídica, se fez necessário oferecer um tratamento diferenciado quando do cometimento de condutas reprováveis no meio social e jurídico. Uma das principais diferenças se encontra na utilização do termo ato infracional para as condutas delitivas praticadas pelo menor em conflito com a lei, distinguindo do termo crime, comumente utilizado para se referir às condutas praticadas por sujeitos maiores e capazes.

O art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) ao dispor sobre o assunto, traz a definição de ato infracional, referindo-se como sendo a conduta descrita no tipo penal como crime ou contravenção penal<sup>1</sup>. Assim, tem-se que o menor não comete crime ou contravenção penal, termos utilizados para definir a conduta de indivíduos maiores e capazes, mas ato infracional. O ato infracional é, por assim dizer, o crime ou contravenção penal, cometido por criança ou adolescente.

A Constituição Federal<sup>2</sup> (BRASIL, 1988) por sua vez, exclui expressamente a pessoa com idade inferior a 18 anos, do sistema penal destinado a reprimir as condutas do adulto, que resultam em lesão a bem jurídico alheio, sendo aplicado aos considerados inimputáveis, as medidas discriminadas no ECA.

---

<sup>1</sup> Necessário recordar que contravenção penal é um ato ilícito menos gravoso que o crime, punível com pena de multa e prisão simples.

<sup>2</sup> CF, art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

CF, art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Na mesma linha prescreve o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) ao dizer que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais serão sujeitos às medidas socioeducativas previstas no estatuto menorista.

Pelo que indica tanto a Constituição Brasileira, quando o ECA, a faixa etária do indivíduo é o fator determinante para a diferenciação da criança e do adolescente, do adulto, e conseqüentemente estabelecesse os limites de reconhecimento da conduta lesiva como crime ou contravenção penal e ato infracional. Não se poderia, sequer pensar na prática de crime por crianças e adolescentes, tendo em vista sua incapacidade jurídica de compreender as conseqüências de seus atos.

Para a correta distinção de crime e ato infracional faz-se necessário se atentar para alguns fatores indispensáveis, pois segundo se extrai dos termos constitucionais, crime é a conduta lesiva cometida por qualquer pessoa capaz. A Lei de Introdução do Código Penal (BRASIL, 1941), por seu turno, ao fazer a distinção entre crime e contravenção penal, define o primeiro como sendo a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção de forma isolada, alternativa ou cumulativa com a pena de multa.

Assevera Andreucci (2014) que o crime pode ser conceituado sob os aspectos material, formal e analítico. Pelo conceito material crime é a violação de um bem juridicamente tutelado. Pelo conceito formal é a conduta proibida por lei, com a possibilidade de aplicação de sanção criminal. E pelo conceito analítico é um fato típico, antijurídico e culpável.

Diante das conceituações acima, optamos pela junção dos três aspectos, fato que auxilia na compreensão do que efetivamente seja crime. O crime é, pela união dos aspectos material, formal e analítico, o fato típico, antijurídico e culpável, a que a lei prescreve a possibilidade de aplicação de sanção criminal, ante a violação de um bem juridicamente protegido.

Ato infracional é, por sua vez, o termo utilizado para se referir às condutas praticadas em conflito com a lei, pelo menor de 18 anos. Como ensina Ramidoffi (2010, p. 75):

O ato infracional não se constitui numa conduta delituosa, precisamente por inexistir nas ações/omissões infracionais um dos elementos constitutivos e estruturantes do fato punível, isto é, a culpabilidade – a qual, por sua vez,

não se encontra regularmente proposta, precisamente por lhe falta imputabilidade, isto é, um elemento seu constitutivo e que representa a capacidade psíquica para regular a válida prática da conduta dita delituosa.

Conforme indicado no texto acima, o ato infracional por não possuir os elementos constitutivos e estruturantes do fato punível, qual seja, a culpabilidade, não pode ser tido como uma conduta delituosa, encontra-se ausente o quesito imputabilidade, que é o elemento constitutivo de sua capacidade de autorregular-se.

Como assevera Aquino (2012) ato infracional é a ação reprovável, praticada por crianças e adolescentes, em desrespeito às leis vigentes no país, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao seu patrimônio. Só haverá ato infracional diante da prática de conduta que corresponda a alguma situação a que a lei comine sanções ao autor.

Pela definição retro citada, o ato infracional é a conduta reprovável praticada por crianças ou adolescentes, e que confrontam com as leis vigentes e a ordem pública, e afetam os direitos e patrimônio dos cidadãos. Ademais, somente se confirmará a prática de ato infracional, nos casos em que a lei prescreva a aplicação de sanção.

Amin (2010, p. 799) alerta para o fato de que:

Não pode o adolescente ser punido onde não seria o adulto. [...] O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção desta face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável.

Destarte, não poderá o adolescente ser punido por fato, que não seria igualmente punido o adulto. A aplicação da medida socioeducativa, depende, portanto, da comprovação da prática de fato antijurídico e reprovável, assegurando-se ao adolescente, tal como deve se garantir ao adulto no caso de cometimento de determinado crime, o direito ao devido processo legal.

Ato infracional, é, de maneira geral, toda conduta praticada em desacordo com as normas ditadas para um bom convívio em uma sociedade, assim, podemos dizer que tanto a criança como o adolescente, cometem atos infracionais, a diferença é que a criança não pode ser responsabilizada pelos atos, recebendo, tão somente, medidas de proteção.

O adolescente, por sua vez, será responsabilizado, recebendo medidas punitivas, que tem caráter educativo, e visam repreender o indivíduo sobre as consequências dos atos praticados, além de fazer com que assumam as consequências da conduta e seja reeducado para uma nova vida em sociedade.

Para fins de esclarecimento este tópico foi de grande importância para fazermos o paralelo de crime e ato infracional, com o intuito de deixar claro que menores de 18 anos não cometem crime, e sim atos infracionais. Ao mesmo tempo, se verificou que estes não são submetidos a lei penal, mas a lei especial, sendo assegurado ao adolescente quando da necessidade de sujeição a medidas socioeducativas o direito ao devido processo legal. Assim, feito o paralelo entre crime e ato infracional, passa a desenvolver no tópico a seguir os principais atos infracionais praticados pelos adolescentes.

## 2.2 PRINCIPAIS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS

Sabendo que o adolescente quando do cometimento de conduta lesiva a bem juridicamente tutelado, não comete crime ou contravenção penal, mas ato infracional, este tópico terá como objetivo analisar os principais atos infracionais praticados no âmbito nacional e estadual. Para este fim teremos como base os dados gerados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentado pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

A exposição servirá para definir quais os atos infracionais de maior incidência, no território nacional, destacando-se, outrossim, o número de casos registrados no Estado de Goiás. Com tais números será capaz de verificar mais adiante se as medidas socioeducativas previstas no ECA são suficientes para reprimir a conduta do adolescente infrator, ou são ineficazes para os fins a que se destinam, que, *in casu*, é repreender o adolescente para que este não volte a infringir a lei, o que auxiliará para a solução do problema da pesquisa.

Os fins da Sinase estão positivados em seu art. 1º, §1º da Lei Federal nº 12.594 (BRASIL, 2012):

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

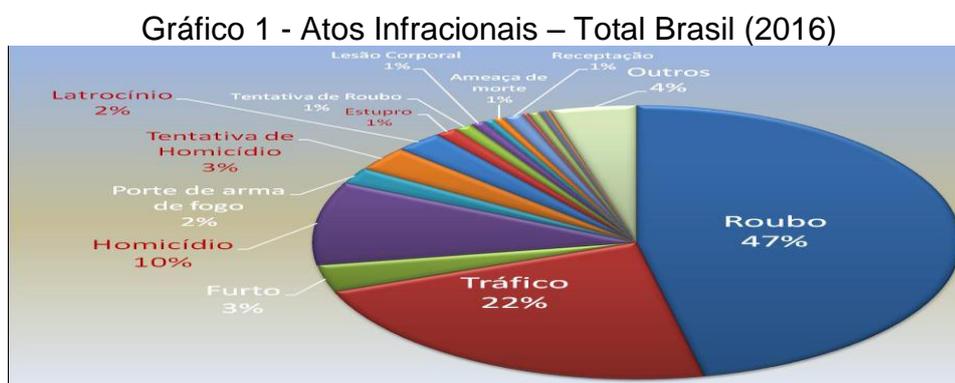
§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Pelo dispositivo citado, Sinase é o conjunto de princípios, regras e critérios relacionados à execução de medidas socioeducativas, no qual são incluídas, por adesão, os sistemas estaduais, municipais e distritais, assim como os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Em 2018 ao apresentar os dados do levantamento anual do ano de 2016, consolidados pela Coordenação-Geral do Sinase, aferiu-se um número total de 25.929 adolescentes e jovens com idades de 12 a 21 anos em atendimento socioeducativo em unidades voltadas à restrição e privação da liberdade e 521 adolescentes em outras modalidades de atendimento, totalizando um quantia de 26.450 adolescentes e jovens incluídos no sistema (BRASIL, 2018).

De acordo com o levantamento do Sinase (BRASIL, 2018) são 27.799 atos infracionais para 26.450 adolescentes em atendimento em todo o país. Diante disso o número de atos infracionais supera o número de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade, o que indica a atribuição de mais de um ato infracional ao mesmo adolescente.

Quanto aos principais atos infracionais praticados, indica o sistema (BRASIL, 2018) que 47% do total dizem respeito a ato infracional análogo a roubo, acrescido de 1% de tentativa de roubo, 22% a ato análogo ao tráfico de drogas, 10% a ato infracional análogo ao crime de homicídio, acrescido de 3% de tentativa de homicídio. É o que se emerge do gráfico a seguir:



Fonte: Levantamento Anual Sinasi 2016 – Brasília, 2018. [https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf)

No mesmo ano foram registrados no Estado de Goiás, um total de 502 atos infracionais, sendo o ato análogo ao crime de roubo com maior percentual, somando 259 casos, seguindo por ato análogo ao crime de homicídio com 134 situações e pelo ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio com 33 casos registrados (BRASIL, 2018).

Em análise geral podemos constatar que o Estado de Goiás assume a 12<sup>o</sup> posição de mais atos infracionais praticados, considerando os 26 Estados e Distrito Federal. Sendo que o Estado de São Paulo tem o maior índice somando 9843 casos, e o Estado de Roraima soma o menor índice com apenas 99 casos registrados no ano de 2016 (BRASIL, 2018).

Em suma, podemos notar que são altos os índices de adolescentes sujeitos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente aquelas restritivas ou privativas de liberdade. Em análise geral verificou-se que o número e atos infracionais cometidos em todo território brasileiro, extrapolam o número de adolescentes infratores, o que indica mais de um ato infracional por adolescente.

Dentre os atos infracionais mais praticados estão os análogos, aos crimes de roubo e tentativa de roubo, tráfico de drogas, homicídio e tentativa de homicídio. No Estado de Goiás não foi diferente, há um elevado percentual de adolescentes sujeitos às medidas socioeducativas, especialmente pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime de roubo. Em função disso, questiona-se quais sejam as possíveis causas para o cometimento dos atos infracionais, assunto que será objeto de abordagem no tópico a seguir.

### 2.3 POSSÍVEIS CAUSAS PARA O COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL

Tendo em vista o número de adolescentes que hoje cumprem medidas socioeducativas no Brasil, apresentado no tópico anterior, passa-se a tratar de forma simples e objetiva de algumas teorias que possam explicar os altos índices de adolescentes em conflito com a lei.

Sabe-se que são inúmeras as teorias que tentam explicar as razões que levam os jovens a praticar delitos, principalmente pela fase de crescimento e transformação que vive o adolescente, não é por menos que surgiu uma legislação

própria que viesse a disciplinar assuntos relacionados a pessoas com idade de transição para a fase adulta.

Isto posto o presente item tem como objetivo expor as principais causas que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais, o que, por sua vez, auxilia na averiguação do que poderia contribuir para a reincidência nesse tipo de situação e contribui para a solução do problema da pesquisa. O estudo terá embasamento doutrinário, no qual será utilizado prioritariamente a obra “Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil” de Sérgio Salomão Shecaira.

Pela constatação diária do modo de vida dos adolescentes, é claramente perceptível, que estes tendem a rejeitar valores sociais institucionalizados pelo mundo adulto, cultivando em conjunto com indivíduos da mesma faixa etária, valores próprios e padrões particulares de existência, que por vezes não correspondem às expectativas da sociedade.

De acordo com Shecaira (2008) a associação de adolescentes tende a levá-los a praticar atos infracionais. O envolvimento com gangues e brigas organizadas, são para os adolescentes uma demonstração de virilidade, um comportamento experimental e transitório para a vida adulta. Contudo essas ações antissociais não indicam necessariamente que o adolescente se tornará um criminoso quando atingir a maioridade.

Como fundamenta o doutrinador o agrupamento de adolescentes facilita o seu envolvimento em atos infracionais, para os indivíduos nessa faixa etária o envolvimento em gangues e brigas, é uma demonstração de virilidade, de juventude, e vontade de aventurar-se, sendo tido como um comportamento de transição para a vida adulta. No entanto, isso não indica que permanecerão na vida de delinquência eternamente.

Acrescenta Costa (2016, p.12) que:

Muitos dos delitos praticados são violentos por si só, uma vez que estão relacionados às drogas, aos crimes contra vida, contra o patrimônio com grave ameaça, etc. Estudiosos apontam os vetores socioeconômicos para referidas manifestações criminosas mais violentas, no entanto, como explicar a inserção de jovens de classes mais afortunadas envolvidos com crimes de tal natureza. É praticamente impossível encontrar uma relação absoluta entre causa e efeito para identificar a criminalidade juvenil, todavia, como forma de explicar a criminalidade juvenil da criminalidade adulta.

Face o exposto, a maioria dos atos infracionais praticados por adolescentes, estão relacionados, às drogas e a atos análogos aos crimes contra a vida e ao patrimônio com grave ameaça. Alguns estudiosos justificam o cometimento desses atos com vetores socioeconômicos, contudo, incorreta tal interpretação, haja vista que adolescentes mais afortunados encontram-se, igualmente envolvidos nesse tipo de conduta.

Shecaira (2008) adota dois níveis de explicação, um microssociológico e outro macrossociológico. No primeiro, analisa-se a interação do indivíduo em grupo, sua relação com outros adolescentes e o papel de instituições e da família nessa interação. No segundo, o estudo é voltado para as oportunidades do adolescentes, aos problemas culturais, desigualdades sociais enfrentados.

Para o autor o cometimento de atos infracionais por adolescentes, pode-se justificar, tanto, por dificuldades na sua relação com as pessoas com quem tem relação direta, como sua família, e membros de instituições a que frequenta, como igreja, escola, quanto por problemas sociais, como diferenças culturais e desigualdades sociais.

É na família que o sujeito tem a sua primeira experiência de vida em sociedade, é onde se conhecem as primeiras regras e valores, e o local inicial de imposição de limites. Não se pode olvidar que uma família desestruturada, tem muito pouco a oferecer para a formação do indivíduo. O adolescente que convive em um ambiente debilitado tende a ser mais facilmente manipulado e envolvido em práticas ilegais.

Da mesma forma, não se pode negar que os adolescentes que passam por frequentes problemas culturais e desigualdades sociais, e que não tem as mesmas oportunidades que adolescentes mais afortunados, serão também facilmente envolvidos na prática de atos infracionais.

Outro vetor destacado por Shecaira (2008) é a influência digital, por meio da propagação das envolventes matérias jornalísticas sobre violência, dentre outros programas que auxiliam na disseminação da criminalidade juvenil. O adolescente em função sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, tende a ser facilmente influenciado pela larga exposição de conteúdos de violência.

Mais um fator que pode influenciar na pratica de atos infracionais, é a facilidade que têm os adolescente de serem estimulados por conteúdos de violência propagados nos diferentes veículos de comunicação. Por estarem em processo de

formação da personalidade os adolescentes acabam envolvidos com a história, de onde decorre o desejo de verificar a aplicação prática das condutas apresentadas. Acrescenta-se aos meios descritos pelo autor, a influência de conteúdos da internet e de jogos de violência, os quais possuem igualmente um nível elevado de persuasão de adolescentes, que por estarem em pleno desenvolvimento, ainda não conseguem discernir o certo do errado.

Quanto aos fatores preponderantes para o cometimento de atos infracionais leciona Saraiva (2005) que a questão do ato infracional na adolescência é mal compreendido, pois muitas vezes se desconhece as suas causas. De acordo com ele não existe um fator único para o cometimento de atos fracionais, mas uma diversidade de fatores que podem influenciar o adolescente.

Em suma, existem diversos motivos que podem levar ao cometimento de atos infracionais por adolescentes, contudo não há como se definir uma causa específica aplicável de maneira geral a todas as situações. Mas o reconhecimento das possíveis causas são de suma importância para prevenir a delinquência juvenil, pois torna possível a adoção de medidas antecedentes à conduta lesiva.

Embora não se possa determinar a causa exata, a desigualdade social e a desestruturação familiar, são indiscutivelmente as principais razões para o envolvimento do adolescente em atos infracionais. Enquanto uma minoria ostenta grandes riquezas, outros amargam a pobreza, com a inexistência de oportunidades no mercado de trabalho e sob o olhar de reprovação de uma sociedade que julga o ser humano por seu poder aquisitivo. A desestruturação do ambiente familiar, é, por sua vez, um gatilho para a aproximação do adolescente ao meio criminoso.

Consoante o exposto, o principal objetivo deste tópico foi expor algumas situações que pudessem contribuir para a pratica de atos infracionais, o que auxilia na construção de uma solução para o problema da monografia, haja vista que as mesmas causas para o envolvimento inicial do adolescente em atos infracionais, podem contribuir para a reincidência.

Determinadas as principais causas para a pratica de atos infracionais por adolescentes, analisará no capítulo seguinte o surgimento das medidas socioeducativas e as espécies passíveis de aplicação ao adolescente infrator, que independentemente dos motivos que o levaram ao cometimento do ato ilícito, deve ser punido.

### **3 OS MENORES INFRATORES E A UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 112 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

No Brasil são adotados tratamentos diferenciados para ressocializar o adulto e o menor infrator. Enquanto ao primeiro são aplicadas as penas previstas no Código Penal e em leis apartadas, nas quais tratam-se de crimes e contravenções penais, ao segundo, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento, serão aplicadas medidas socioeducativas, que nessa hipótese possuem cunho mais ressocializador.

Em função disso imprescindível, em um primeiro momento efetuar o estudo das principais particularidades das medidas socioeducativas, e, após, indicar as medidas socioeducativas passíveis de aplicação no caso concreto, com o estudo dos principais aspectos de cada uma delas, bem como fazer breves considerações acerca do instituto da remissão.

A exposição contribuirá consideravelmente para a solução do problema monográfico, haja vista que necessário se conhecer as medidas socioeducativas de modo particular, para se chegar a conclusões sobre sua eficácia e se estas são capazes abolir a reincidência de menores na prática de atos infracionais. Para a pesquisa se utilizará de pesquisa doutrinária e legal, onde irá se priorizar o contido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao final será possível verificar que há seis medidas socioeducativas passíveis de aplicação ao adolescente diante da prática de ato infracional, e sua imposição dependerá de análise prévia das circunstâncias do fato pela autoridade julgadora, que poderá aplicar desde uma simples advertência, com a repreensão verbal do menor infrator, até a internação, que é uma medida restritiva de liberdade, imposta em casos extremos.

#### **3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Como demonstrado no capítulo anterior o menor infrator não está sujeito às normas criminalizadoras dispostas no ordenamento jurídico brasileiro. Crianças e adolescentes, em função da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento não cometem crime, mas ato infracional. As crianças serão objeto de medidas de

proteção, ao passo que os adolescentes se sujeitarão a medidas socioeducativas, sendo estas objetivo de estudo no capítulo em apreço.

O subitem em questão, se propõe a realizar breves considerações acerca das medidas socioeducativas, explorando sua conceituação e breves concepções históricas, indicando, por fim, a importância dessas medidas para a proteção do menor infrator. A pesquisa será pautada em doutrinas que tratem sobre o assunto.

Com tudo isso, será possível compreender que as medidas socioeducativas são uma alternativa para se efetuar a punição do menor que comete ato infracional, tendo em vista que a aplicação das mesmas medidas aplicadas aos adultos seria medida desproporcional à capacidade física e psicológica do adolescente.

Como suficientemente explorado anteriormente as medidas socioeducativas foram uma alternativa encontrada pelo direito brasileiro para balancear a condição de evolução pessoal da criança ou adolescente com a infração cometida por ele. Lacerda (2014, *online*) esclarece que:

A expressão ato infracional foi o termo criado pelos legisladores na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se diz que o adolescente cometeu crime ou contravenção penal, e sim, ato infracional. [...] É notório que a incidência de menores em práticas delitivas é cada vez maior. A sociedade intimidada clama por mudança da maioria penal e por mais rigor nas medidas socioeducativas, juntamente com políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, visando reprimir, dentre outros, a reincidência. [...] A expressão ato infracional foi o termo criado pelos legisladores na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se diz que o adolescente cometeu crime ou contravenção penal, e sim, ato infracional. Para isso o artigo 103 do referido diploma leciona que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Logo, ato infracional é o ato reprovável, de desrespeito às normas, à ordem pública, ao patrimônio ou ao direito dos cidadãos, cometidos por menores de idade.

Segundo o texto retrotranscrito, o termo ato infracional foi criado pelos legisladores no momento da elaboração do ECA, definindo que o menor de idade ao agir em desacordo com a lei não pratica crime, mas ato infracional. Ato infracional, por sua vez, é o ato reprovável, praticado em desacordo com as normas vigentes, à ordem pública, ao patrimônio ou ao direito dos cidadãos, cometidos por indivíduo menor de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a maior vitória conquistada pelas crianças e adolescentes brasileiros, é o instrumento pelo qual foram

determinadas uma série de medidas voltadas para proporcionar a estes indivíduos condições dignas de sobrevivência e desenvolvimento psicológico completo. Ao mesmo tempo que o ECA indica medidas voltadas a proteção do menor, propõe também medidas socioeducativas que procurem repreender o adolescente que comete ato infracional.

A delinquência juvenil é um dos maiores problemas enfrentados nessa faixa etária, onde os adolescentes se veem envolvidos em atos infracionais, demandando, portanto, uma atuação ativa do Estado para conter essas ações e reeducar os menores para o convívio em sociedade. Como ressalta Rodrigues (s/d, *online*):

É fato que o crime e a delinquência, em conjunto com a violência, é um dos principais problemas em nossa sociedade atual. No entanto, não existem explicações simples ou um entendimento único de suas causas. A diversidade de motivações que são abordadas pelos estudos sociológicos traz alguma luz a esse tão complexo comportamento. Está claro que maiores cuidados devem ser dedicados aos processos de formação do indivíduo, sem criminalizar o diferente ou excluir as camadas mais fragilizadas de nossa sociedade. Em especial nossa juventude, que são os mais vulneráveis e expostos aos problemas sociais relacionados ao crime e à violência.

A partir do exposto acima extrai-se que a delinquência juvenil é um dos principais problemas enfrentados pela sociedade atual. Em função disso alguns cuidados devem ser tomados nos processos de formação do indivíduo, salientando a vulnerabilidade do adolescente quando exposto a problemas sociais, relacionados ao crime e à violência. As medidas socioeducativas foram criadas justamente em função dessa vulnerabilidade, haja vista que uma pessoa em pleno desenvolvimento psicológico, não poderia ser punida nas mesmas condições que seria um adulto na mesma situação, e, visam, adverter o adolescente sobre as consequências de suas condutas.

Acerca da condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, tem-se que estas não possuem condições psicológicas suficientes para entender o caráter ilícito de suas ações, sendo-lhes reservado o direito a receber tratamento diferenciado em caso de cometimento de ato infracional.

Consoante o disposto no §2º do art. 1º, da Lei nº 12.594 (BRASIL, 2012), as medidas socioeducativas destinam-se a responsabilizar o adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e sempre que possível incentivar a sua

reparação, a viabilizar a integração social do adolescente e garantir os direitos individuais e sociais do adolescente, cumprindo com seu plano individual de atendimento, e, por fim, desaprovar a conduta infracional, cumprindo as disposições contidas na sentença, como o parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos.

De acordo com o dispositivo em questão, as medidas socioeducativas buscam responsabilizar o adolescente que comete conduta em desacordo com as determinações legais, demonstrando as consequências lesivas do ato infracional praticado e incentivando sempre que possível a reparação de danos pelos atos praticados, procura, também, a integração social do adolescente, reservando-lhes seus direitos individuais e sociais, e, por fim, demonstrar a desaprovação pela conduta infracional.

Aduzem Digiácomo e Digiácomo (2010) que as medidas socioeducativas são destinadas apenas aos adolescentes acusados pelo cometimento de atos infracionais, devendo para tanto ser considerada a idade do agente à data do fato e muito embora pertençam ao gênero “sanção estatal” não podem ser confundidas com as penas, as quais possuem natureza jurídica e finalidade diversas. Enquanto as penas possuem caráter punitivo as sanções socioeducativas tem caráter pedagógico, tendo por única preocupação educar o adolescente, e evitar sua reincidência.

No momento do processamento de representação pelo cometimento de ato infracional, deverá ser considerada a idade do agente à data dos fatos, e muito embora seja uma espécie de sanção estatal, não é considerada pena, pois possui natureza jurídica e finalidade diversa, enquanto a pena decorrente do crime tem caráter punitivo as sanções decorrentes de medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico.

Como disposto no ECA<sup>3</sup> (BRASIL, 1990), as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente levarão em conta a sua capacidade de cumpri-la, bem

---

<sup>3</sup> ECA, art. 112. [...]§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

como as circunstâncias e a gravidade do ato infracional praticado, não sendo em nenhuma situação e sob qualquer pretexto se admitir a prestação de trabalho forçado. Ademais os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental deverão receber tratamento individual e especializado, em local próprio que se adeque às suas condições e necessidades.

Para a imposição das medidas socioeducativas, levar-se-á em consideração a capacidade do adolescente em cumpri-la, assim como, as circunstâncias em que ocorreram os fatos e a gravidade da conduta praticada pelo indivíduo. Além da constatação das capacidade e circunstâncias do ato infracional, deve-se atentar ao fato de que nenhuma medida poderá se basear em trabalhos forçados. Quando às medidas executadas pelo adolescente portador de deficiência, tem-se que deverão ser cumpridas em estabelecimento próprio, que satisfaça as suas necessidades físicas ou mentais.

Como leciona Barros (2013) é perfeitamente possível a cumulação de medidas socioeducativas e de proteção ao adolescente com base nos artigos 113 e 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além da possibilidade de serem aplicadas isolada ou cumulativamente as medidas podem, também, ser substituídas a qualquer tempo, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

[...] o art. 114 estabelece que a aplicação de medidas socioeducativas demanda comprovação de autoria e materialidade. O dispositivo materializa o princípio do devido processo legal, na medida em que, para impor ao adolescente o cumprimento de medida socioeducativa, é necessário que se estabeleça um processo em contraditório, com garantia de ampla defesa, a fim de apurar a atribuição feita pelo Ministério Público de cometimento de ato infracional. Após a oitiva do adolescente, da produção de provas (testemunhas do MP e da defesa, perícias) e de alegações finais, enfim, após o desenvolvimento regular e válido de um processo, diante da "existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração" (art. 114 *caput*), então poderá o juiz impor ao adolescente o cumprimento de medida socioeducativa. [...] Conforme estabelece a parte final do *caput* do art. 114, nas hipóteses de remissão, dispensa-se a comprovação de autoria e a materialidade da infração. [...] A remissão significa uma forma de perdão dado ao adolescente, não tem efeito de antecedente e, principalmente, não implica o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade. [...] A outra exceção a necessidade de comprovação de autoria e materialidade para aplicação de medida socioeducativa e a aplicação da advertência. Estabelece o parágrafo único do art. 114 que basta a prova da materialidade e "indícios suficientes de autoria" para aplicação da advertência. Trata-se de exceção que permite a aplicação, da medida socioeducativa mais branda, a advertência, que consiste em simples admoestação verbal (BARROS, 2013, p. 157-158).

---

Para a imposição de medidas socioeducativas, deverá, portanto, ser comprovado a autoria e a materialidade do ato infracional. A exigência busca a materialização do princípio do devido processo legal, uma vez que para que seja imposta uma medida socioeducativa ao adolescente, é imprescindível a formalização de um processo em que sejam observados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, a fim de comprovar aos atos imputados ao agente pelo Ministério Público. Somente após o regular desenvolvimento processual e existindo provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, o juiz poderá impor ao adolescente o cumprimento de medida socioeducativa.

Há, entretanto, duas medidas que independem de comprovação de autoria e materialidade do ato infracional, são elas, a remissão e a advertência. A remissão é o perdão judicial pela falta cometida, não implicando na comprovação da responsabilidade. Para a aplicação da medida de advertência, basta a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tendo em vista que se trata de medida mais branda, que consiste na mera repreensão verbal.

Em resumo é condição para aplicação das medidas socioeducativas a comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, salvo nos casos de remissão e advertência como explicado. A escolha da medida dependerá, outrossim, da capacidade do adolescente que cometeu o ato, das circunstâncias dos fatos e da gravidade da conduta praticada e poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, podendo, também, ser substituídas a qualquer tempo, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a apresentação de breves considerações acerca da aplicação das medidas socioeducativas, analisar-se-á no próximo tópico as espécies de medidas socioeducativas, verificando as particularidades de cada uma delas, bem como, buscará estudar o instituto da remissão.

### 3.2 DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DA REMISSÃO

Como devidamente explorado no tópico anterior as medidas socioeducativas visam responsabilizar o adolescente pelo cometimento de ato infracional e ao contrário das medidas penalizadoras que visam repreender a

conduta praticada pelo adulto, tais medidas possuem caráter meramente pedagógico, ou seja, propõem-se tão somente, a ressocializar o indivíduo.

Aduz Filho (2001) que ao menor infrator será aplicada sanção diversa a que seria aplicada a um adulto que cometa o mesmo delito, em razão de sua inimputabilidade legal. As medidas socioeducativas previstas no ECA, visam a regeneração do menor, a fim de que não volte a delinquir. Face essas considerações, analisará no item em apreço as medidas que poderão ser aplicadas ao adolescente no caso de cometimento de ato infracional.

A imposição de tais medidas é baseada na observação de uma série de fatores que levaram ao cometimento do ato infracional, a fase de desenvolvimento do adolescente e a gravidade do ato infracional praticado por esse menor de idade. Dito isto, pretende-se demonstrar que a depender da conduta do adolescente, optar-se-á pela medida que se mostrar mais adequada.

O estudo contribuirá para a solução do problema da monografia na medida que possibilita a verificação das consequências da medida na conduta do adolescente, de modo a que se consiga avaliar se esta será suficiente para impedir a reincidência. Na pesquisa se utilizará de pesquisa doutrinária e legal, onde serão consideradas as disposições contidas no art. 112 do ECA, que indica todas as medidas socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente delimita seis medidas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário para repreender os adolescentes que cometerem algum ato infracional, sendo elas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção de regime de semiliberdade e a internação, as quais passa oportunamente a analisar.

A advertência é primeira medida socioeducativa indicada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e será imposta diante da verificação de ato infracional de natureza mais leve. De acordo com o art. 115 do ECA (BRASIL, 1990) a advertência é a repreensão verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Assim, a advertência indica o ato de chamar atenção do adolescente pelo ato infracional praticado, e por suas consequências negativas no meio social. Por ser a medida mais branda, será aplicada apenas nos casos de prática de atos infracionais considerados leves.

De modo geral a aplicação da advertência tem a finalidade de conscientizar o menor infrator sobre os efeitos do ato cometido e alertar sobre a

necessidade de mudança de comportamento de sua parte, visando evitar a prática de novos atos infracionais.

A obrigação de reparar o dano possui um lado mais econômico, pois se refere a ação do infrator no sentido de reparar financeiramente o dano, resolvendo a questão com o ressarcimento pecuniário daquele que sofreu com a ação do menor infrator. Segundo disposição legal contida no art. 116 do ECA (BRASIL, 1990) em se tratando de ato infracional do qual resulte reflexos patrimoniais, poderá a autoridade competente, determinar a restituição do bem, o ressarcimento do dano ou outra forma de compensação do prejuízo da vítima.

Dessa maneira, acaso o ato infracional cause prejuízos patrimoniais, poderá a autoridade julgadora determinar que o adolescente, restitua a coisa da qual se apropriou indevidamente, repare o dano cometido ou compense os prejuízos causados à vítima.

Como aponta Mezzomo (2008, p. 07):

A obrigação de reparar o dano por óbvio que pressupõe infração compatível com a espécie, visto que nem toda de infração deixa um dano a reparar. A hipótese de reparação como medida sócio-educativa deve ser aplicada, preferencialmente, quando possa o infrator, por seu trabalho, efetua-la, sob pena de recair, na prática, sobre os responsáveis pelo adolescente.

Considera o autor que a obrigação de reparar o dano será aplicada diante da prática de ato infracional do qual tenha decorrido dano a reparar. Deve ser aplicada nos casos em que o adolescente puder, por seu próprio esforço, efetuar a reparação, evitando assim, que a obrigação recaia sobre os seus responsáveis. A medida de obrigação de reparar o dano tem, portanto, um caráter patrimonial, onde apresenta-se a possibilidade de reparar o dano cometido, por meio financeiro.

A prestação de serviços à comunidade, é, por sua vez, uma das medidas socioeducativas mais famosas passíveis de serem impostas ao adolescente pelo juízo da infância e da juventude. Nos termos do art. 117 do ECA (BRASIL, 1990) a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas que beneficiem a toda a sociedade. Seu exercício é limitado a seis meses, e será praticado junto a entidades assistenciais, hospitais, escolar e outros estabelecimentos congêneres, assim como em programas comunitários ou governamentais.

Martins (2000, p.04) sugere que:

A Prestação de Serviços à Comunidade é uma medida que, bem aplicada, oportuniza ao adolescente a formação de valores e atitudes construtivas, através de sua participação solidária no trabalho das instituições. Requer o envolvimento da comunidade, da família, das organizações governamentais e não-governamentais. Para sua execução é imprescindível uma estreita articulação e integração com os órgãos, entidades e instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem ações na área da infância e juventude.

Pela análise do texto retro a prestação de serviços à comunidade torna possível que o adolescente forme valores e tome atitudes construtivas, por meio da participação solidária em instituições sociais. A aplicação da medida, requer a participação conjunta da família, do Poder Público e da sociedade em geral.

A prestação de serviços à comunidade não trará qualquer benefício econômico ao adolescente, já que não será remunerado. A medida busca ao mesmo tempo orientar o adolescente sobre a necessidade de mudança de hábitos e beneficiar a comunidade como um todo.

Quanto à Liberdade Assistida, que também, se apresenta como medida socioeducativa passível de aplicação em caso de prática de ato infracional, verbera Miranda (2015, p. 01) que:

Sua aplicação tem lugar quando se mostrar a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o jovem, devendo ser levado em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da infração. Tem como objetivo, não só evitar que o adolescente venha novamente a praticar ato infracional, mas, sobretudo ajudar o jovem na construção de um projeto de vida, respeitando os limites e as regras de convivência social, buscando sempre reforçar os laços familiares e comunitários.

Como ensina o autor a liberdade assistida é uma medida socioeducativa que deverá ser aplicada quando pelos fatos analisados a autoridade judiciária entender que é a mais adequada ao caso. Nela o jovem não terá privada sua liberdade, mas será acompanhado, auxiliado e orientado por um prazo determinado. Seu maior objetivo é ajudar o adolescente na construção de um projeto de vida, respeitando-se os limites e as regras de convivência social, com vistas a reforçar os laços familiares e comunitários.

Em consonância com o art. 119 do ECA (BRASIL, 1990) incumbe ao orientador, assumindo posição de apoio e supervisão à autoridade competente a realização dos seguintes encargos, além de outros que forem convenientes:

promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientações e caso seja necessário, inserindo-os em programa assistencial; supervisionar a frequência e aproveitamento escolar do adolescente; diligenciar no sentido de profissionalizar o adolescente e inserí-lo no mercado de trabalho; e, apresentar o relatório do caso.

O prazo para cumprimento da medida de prestação de serviços a comunidade tem período mínimo de duração de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida que no momento se julgar mais conveniente, ouvido em todo o caso o orientador, o Ministério Público e o defensor do adolescente. Quanto ao prazo máximo de cumprimento, aplica-se a regra da internação, de modo que a medida não poderá exceder a três anos (BRASIL, 1990; BARROS, 2013).

Quanto a inserção de regime de semiliberdade, tem-se nos termos do art. 120 do ECA (BRASIL, 1990) que poderá ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, sendo possível a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial.

Esclarece Andrade (2015, *online*) que:

A medida de semiliberdade constitui o meio termo entre a liberdade e a internação. O adolescente deverá ficar recolhido durante o período noturno e poderá exercer atividades externas durante o dia. Pode ela ser aplicada diretamente e de modo autônomo ou poderá ser imposta como condição do adolescente internado transitar para o meio aberto, conforme previsto no artigo 120 do ECA. [...] Quanto ao prazo da medida, verifica-se, conforme o parágrafo 2º do artigo 120, que não haverá prazo determinado para o cumprimento desta, sendo condicionado à resposta do adolescente à medida, devendo, no entanto, ser ela reavaliada no período máximo de 06 meses e não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo de 03 anos de duração.

Como demonstrado na citação a semiliberdade é uma espécie de meio termo entre a liberdade e a internação. Durante o período da medida o adolescente ficará recolhido durante a noite e poderá exercer atividades externas durante o dia. Ela poderá ser aplicada diretamente ou poderá ser imposta como condição do adolescente internado transitar para o meio aberto. Ademais, emerge-se que não há prazo determinado para o cumprimento da medida, sendo ela condicionada ao comportamento do adolescente, contudo esta deverá ser reavaliada no período máximo de seis meses e não poderá ter duração superior a três anos.

A internação é uma medida mais gravosa, pois cerceia totalmente a liberdade do adolescente. Respeitando-se o princípio da excepcionalidade, a medida de internação deve ser aplicada com certa cautela, e deve incidir apenas nos casos em que de fato se fizer necessária, se outra medida não se mostrar adequada (BARROS, 2013).

Face a citação acima, a internação será aplicada no caso de cometimento de ato infracional de maior relevância no meio jurídico, e por restringir totalmente a liberdade do adolescente tem aplicação mais restrita que as demais medidas, só podendo ser aplicado quando inexistir outra medida capaz de reprimir a conduta do menor infrator.

No mesmo sentido Moura (2011, p.09):

Medida grave a internação, posto que priva o adolescente de sua liberdade, deve ser utilizada apenas como recurso extremo para o alcance do sentido da reprimenda estatal. O art. 122, parágrafo 2º do ECA determina que a medida de internação não pode ser aplicada havendo outra medida adequada. A regra, portanto, é aplicação de medida em meio aberto, devendo a internação ser utilizada excepcionalmente. Ao ser aplicada a medida de internação, deve ser justificada a necessidade de sua aplicação, de forma a ilidir a presunção de adequação de regime mais brando.

Corroborando com o até então exposto indica o autor que a internação é a medida mais grave, haja vista que prova o adolescente de sua liberdade e deve ser utilizada apenas diante de casos extremos e nos casos de não haver possibilidade de aplicação de outra medida. A regra, é que se aplique medida em meio aberto e só excepcionalmente se aplique a internação.

De acordo com o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a internação constitui-se de medida sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não computando prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada a cada seis meses, não podendo exceder em todo o caso o prazo máximo de três anos. Mesmo que a internação seja medida severa aplicada ao menor infrator, é permitido que este realize atividades externas a critério da equipe técnica da entidade na qual estiver internado, salvo determinação judicial em contrário. Ressalta-se, ainda, que com o implemento de vinte e um anos o jovem será liberado compulsoriamente, independentemente do prazo que esteve internado.

Assim, a internação é medida extrema, na qual serão observados o princípio da excepcionalidade, segundo o qual a medida será aplicada apenas quando inexistir outra medida capaz de reprimir a conduta do adolescente, princípio da brevidade, pelo qual deverá ser aplicada somente pelo prazo necessário para se reeducar o adolescente para o convívio em sociedade e pelo princípio do respeito a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, o qual indica que deverão ser respeitadas as particularidades da faixa etária do indivíduo, que ainda não detém o completo desenvolvimento físico e psicológico.

A medida tem prazo máximo de duração de três anos, ou até que o indivíduo complete vinte e um anos. Não há prazo mínimo determinado, contudo, de acordo com a disposição legal, sua necessidade deverá ser reavaliada a cada seis meses. No que se refere à execução de atividades externas, a legislação libera a prática em caso de inexistência de determinação judicial em sentido contrário.

Ademais, como ensina o Estatuto<sup>4</sup> (BRASIL, 1990) a medida de internação só será aplicada quando: se tratar de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; por reiteração; ou, por descumprimento reiterado e injustificado de medida imposta anteriormente. Ela será cumprida em entidade exclusiva a adolescentes, obedecida uma rigorosa separação por critérios de idade, estrutura física e gravidade do ato praticado.

Como já mencionado e agora ratificado pela legislação, a medida de internação somente será aplicada em casos extremos, determinado sua incidência apenas diante da prática de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, por reiteração de atos infracionais ou pelo descumprimento injustificado de medida anterior. A medida excepcional será cumprida em local destinado exclusivamente à reeducação de menores infratores.

De todo modo, compreende-se que essa medida que retira o menor infrator do convívio social e o coloca em estabelecimento próprio, tem um caráter preventivo e com aplicação restrita. Assemelha-se às penas privativas de liberdade aplicadas aos adultos, diferenciando-se basicamente pelo público alvo.

---

<sup>4</sup> ECA, Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. ECA, Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade,

Antes de iniciado o procedimento judicial o representante do Ministério Público, poderá optar ainda por conceder a remissão ao menor infrator, após analisados os fatores que o levaram ao cometimento do ato infracional, sua personalidade e as consequências deste para o meio societário, sendo forma de exclusão do processo. Poderá a remissão ser concedida, também, a critério da autoridade judiciária, importando na suspensão ou extinção do processo (BRASIL, 1990)<sup>5</sup>.

Para Trassi (2009) a remissão pré-processual seria o perdão concedido pelo Ministério Público pela prática de ato infracional pelo adolescente, antes que fosse instaurado procedimento judicial para a apuração do ato, observadas as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social em que foi praticado, a personalidade do agente e sua maior ou menor participação no fato.

Nesses termos, a remissão seria o perdão concedido pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária pela prática de ato infracional, após a avaliação prévia das circunstâncias do fato, da personalidade do adolescente, dos reflexos sociais do ato, e da sua contribuição para o resultado naturalístico.

A remissão não implica no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade pelo ato infracional, nem prevalecerá para efeito de antecedentes e poderá ser incluída eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, salvo a colocação em regime de semiliberdade e de internação. A medida aplicada em razão da remissão, poderá ser revista judicialmente a qualquer momento, mediante a apresentação de pedido expresso do adolescente, de seu representante legal ou do Ministério Público (BRASIL, 1990)<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> ECA, Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

<sup>6</sup> ECA, Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

ECA, Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Face todo o exposto no presente subitem, pôde se verificar que existem seis medidas socioeducativas, das quais a autoridade judiciária poderá fazer uso, para reprimir a conduta do menor infrator. São elas: a advertência, que nada mais é do que a repreensão verbal do adolescente, a obrigação de reparar o dano, imposta nos casos de existencia de prejuizos de ordem material, a prestação de serviços à comunidade, que procura principalmente a formação de valores e atitudes construtivas pelo adolescente, a liberdade assistida, que é o acompanhamento e orientação do menor por pessoa capacitada, a inserção de regime de semiliberdade, que é a segregação parcial da liberdade do individuo e a internação que é medida extrema aplicada diante da pratica de ato infracional de maior relevância no meio jurídico.

As disposições deste tópico foram de suma importância para a fundamentação teórica deste trabalho, pois tratou-se de cada medida socioeducativa prevista no ordenamento juridico brasileiro, e a partir das quais, será analisada a problemática proposta, verificando se as medidas estão sendo eficazes ou não para a reeducação do adolescente para o convívio social ou se estão influenciando no aumento dos casos de reincidência.

Sendo assim o proximo capítulo deste trabalho terá como objeto a análise da execução das medidas socioeducativas no municipio de Rubiataba-GO nos anos de 2017 e 2018, mediante a verificação do combate a reincidência, e a ressocialização após a aplicação das medidas socioeducativas.

#### **4 ANÁLISE DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO NOS ANOS DE 2017 E 2018 E A VERIFICAÇÃO DO COMBATE A REINCIDÊNCIA DEPOIS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Conforme explanado no capítulo anterior o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca seis medidas socioeducativas passíveis de aplicação em caso de prática de ato infracional, são elas a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços a comunidade, a liberdade assistida, a inserção de regime de semiliberdade e a internação. A penalidade aplicada será dependente da gravidade da conduta praticada pelo adolescente.

No presente capítulo irá realizar algumas considerações acerca da execução das medidas socioeducativas no Município de Rubiataba-GO nos anos de 2017 e 2018, com posterior verificação de sua contribuição para combate a reincidência. Para tanto, pretende prioritariamente verificar as atribuições de cada agente público quando da aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA e após avaliar se a aplicação destas possui alguma relação com a reincidência no menor infrator no Município de Rubiataba-GO.

Para a abordagem irá se utilizar de pesquisa doutrinária, legal com a apresentação das disposições prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e de campo que se concretiza com a exposição das entrevistas realizadas com o Sr. Ricardo Pereira Álvares, Delegado de Polícia, Sr. Diego Osório da Silva Cordeiro, Promotor de Justiça, Sr. Hugo de Souza Silva, Juiz de Direito, Sra. Neusa Bueno R. de Queiroz, Conselheira Tutelar e Sra. Susana Gomes Andrade Santos, Educadora Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

O estudo a ser realizado contribuirá de forma expressiva para a solução do problema monográfico, haja vista que corresponde ao principal objetivo da pesquisa, pois esclarecerá sobre a eficácia das medidas socioeducativas previstas no ECA.

Ao final, será capaz de perceber que num geral as medidas socioeducativas prescritas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são suficientes para os fins a que se destinam, o que se constata é a falta de estrutura adequada dos Municípios e Estados, para acompanhar de forma satisfatória a execução das medidas pelos adolescentes, o que leva à inexecução integral ou

parcial das medidas e conseqüentemente à reincidência na prática de atos infracionais.

Quanto ao Município de Rubiataba, constata-se uma pequena taxa de reincidência nos anos de 2017 e 2018, o que leva a acreditar que as medidas impostas no âmbito do município são suficientes para a reeducação do adolescente, sendo o acompanhamento realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, de grande valia para tal feito.

#### 4.1 DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: UMA ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS NO CURSO PROCESSUAL

Considerando a existência de seis medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que a autoridade julgadora, após avaliar as circunstâncias do ato infracional praticado pelo adolescente, e a capacidade lesiva da ação, concluirá pela medida que julgar mais adequada para reprimir a conduta do menor infrator.

Sabendo que independente da medida a ser aplicada será necessária a instauração de procedimento para a apuração das circunstâncias do ato infracional, pretende-se no tópico em apreço avaliar as atribuições de cada agente público para a eficácia do processamento.

Como aduz Moura (2011, p.07):

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente limita-se a indicar o rol de medidas socioeducativas permitidas, fazendo, no entanto, algumas proibições ou ressalvas. Cabe ao juiz adequá-las ao caso concreto. Para fazer tal cominação deve o juiz seguir os parâmetros ditados pelo Estatuto e também pelo Código Penal. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o aplicador da lei possui liberdade para escolher a medida socioeducativa a ser determinada, mas existem regras sequenciais que o orientam ao longo do processo de escolha da medida mais adequada.

Conforme se extrai do texto acima, o ECA limita-se a indicar o rol de medidas socioeducativas, não determinando de forma expressa os critérios de fixação de tais medidas. Será a autoridade julgadora, observadas as particularidades do ato infracional, aplicar aquela que mais se adequar ao caso concreto. Como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, o aplicador da lei possui liberdade

para escolher aquela que mais lhe convir, contudo, existem regras sequenciais que o orientam nesse processo de escolha.

Como ensina o Ministério Público do Paraná (BRASIL, 2019) a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que praticaram ato infracional está sujeita a um procedimento específico, previsto nos arts. 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, procedimento este que pressupõe a observância de uma série de regras e princípios de Direito Processual, indicados nos arts. 110 e 111<sup>7</sup> do ECA, assim como no art. 5<sup>o</sup>, incs. LIV e LV da Constituição Federal de 1988, sem desconsiderar os princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e adolescente<sup>9</sup>.

Conforme prescreve o órgão ministerial a imposição de medidas socioeducativas depende da adoção de um procedimento específico, previsto do ECA. Tal procedimento dependerá da observância de princípios e regras de direito processual, como o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa, além dos princípios norteadores dos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o princípio da prioridade absoluta, pelo qual se prescreve a priorização dos interesses das crianças e dos adolescentes e do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente que reconhece serem as crianças e os adolescentes detentores de direitos próprios e especiais.

---

<sup>7</sup> ECA, art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (BRASIL, 1990).

ECA, art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990).

<sup>8</sup>CF/88, art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

<sup>9</sup> De acordo Poli et. al (2013) o princípio da prioridade absoluta objetiva priorizar os interesses das crianças e adolescentes, de maneira que os interesses desses indivíduos prevalecem sobre os da família e do Estado. O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente objetiva, por sua vez, reconhecer que crianças e adolescentes são indivíduos merecedores de direitos próprios e especiais necessitando de proteção especial, diferenciada e integral.

Consoante os arts. 171 a 173 do ECA (BRASIL, 1990) o adolescente apreendido por força de ordem judicial será encaminhado imediatamente à autoridade judiciária. No caso de adolescente apreendido em flagrante pelo cometimento de ato infracional, será ele desde logo encaminhado à autoridade policial competente, a qual em caso de conduta praticada com violência ou grave ameaça a pessoa, deverá lavrar auto de apreensão, após ouvir as testemunhas e o adolescente, apreender o produto e os instrumentos utilizados para o cometimento da infração e requisitar os exames ou perícias necessários para a comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional.

Nessa perspectiva, o adolescente infrator será encaminhado para à autoridade judicial caso seja apreendido por ordem deste e à autoridade policial em caso de flagrante de ato infracional, nesse último caso comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será liberado sob termo de compromisso de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia, ou no primeiro dia útil imediatamente posterior, exceto nos casos em que a conduta praticada demandar que o adolescente permaneça internado para garantia de sua segurança pessoal ou para a manutenção da ordem pública (BRASIL, 1990).

A falta da imediata comunicação da apreensão de criança ou adolescente à autoridade judiciária competente, à família ou pessoa indicada pelo adolescente importa, em tese, na prática do crime do art. 231 do ECA, assim como se constitui crime proceder à apreensão de criança ou adolescente sem que haja flagrante ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente ou sem a observância das formalidades legais (art. 230, *caput* e par. único do ECA) (BRASIL, 2019, online).

Como consagrado na citação acima, a falta de encaminhamento da criança ou do adolescente à autoridade judiciária, a família ou pessoa por ela indicada importa na prática de crime, conforme preceitua o art. 231 do ECA, constituindo crime, também, a apreensão de criança ou adolescente sem que haja flagrante ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Caso não seja o adolescente liberado, a autoridade policial o encaminhará de imediato ao representante do Ministério Público, junto à cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, encaminhará também para conhecimento do órgão ministerial os documentos correspondentes à conduta do adolescente que houver sido liberado, ou se afastado o flagrante houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional (BRASIL, 1990).

Sendo impossível a apresentação imediata do adolescente, a autoridade policial o encaminhará a uma unidade de atendimento, a qual fará a apresentação do menor no prazo de vinte e quatro horas. Na falta de entidade de atendimento, a apresentação será realizada pela autoridade policial (BRASIL, 1990).

Com a apresentação do adolescente, seja da autoridade policial, pais ou responsáveis, ou pela unidade de atendimento ao menor, o representante do Ministério Público, verificados os documentos apresentados pela autoridade policial e autuados pelo cartório judicial e com a informação dos antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente a sua oitiva, e se possível, de seus pais, responsáveis, vítima e testemunhas. Não sendo o menor apresentado, o parquet notificará os pais ou responsável para a apresentação do adolescente, podendo para isso requisitar força policial (BRASIL, 1990).

Com a oitiva do adolescente, bem como se possível de seus pais ou responsáveis, da vítima e de testemunhas o representante do Ministério Público, poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ao adolescente, estes mediante termo fundamentado e encaminhado à autoridade judiciária para homologação e determinação de cumprimento da medida estipulada ou representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa, a qual independe de prova pré constituída da autoria ou da materialidade (BRASIL, 1990).

Discordando a autoridade judiciária do arquivamento ou da remissão, fará remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, que por sua vez oferecerá a representação, designará outro membro do Ministério Público para oferecê-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, quando estará a autoridade judiciária obrigada a homologar (BRASIL, 1990).

Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, momento em que se procederá a oitiva do adolescente e de seus pais ou responsável, decidindo, de imediato, acerca da decretação ou manutenção da internação. Se optar pela remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi liberdade, será designada audiência de conciliação (BRASIL, 1990).

Nesse caso, o advogado constituído ou defensor nomeado, terá três dias, contados da audiência de apresentação, para oferecimento de defesa prévia e rol de testemunhas. Na audiência de continuação, serão ouvidas as testemunhas

arroladas, cumpridas as diligências requeridas e juntado o relatório da equipe interprofissional, após será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos cada um, prazo este prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judicial, que após proferirá decisão (BRASIL, 1990).

Segundo o art. 189 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a autoridade judiciária só aplicará medida socioeducativa em função do cometimento do ato infracional, quando estiver comprovada a inexistência do fato ou não houver prova da existência do fato, não constituir o fato ato infracional ou não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Destaca-se que estando o adolescente internado provisoriamente, o prazo máximo para conclusão de todo o procedimento, será de quarenta e cinco dias, sendo estes improrrogáveis (BRASIL, 1990). Assim, exige-se uma celeridade processual em caso do adolescente encontrar-se internado, de maneira que fique o menor privado de sua liberdade apenas pelo tempo necessário.

Verifica-se em resumo que cada agente público tem uma função específica no processo de apuração de ato infracional, que irá iniciar pela apreensão do adolescente seja por força judicial em que este será encaminhamento imediatamente a presença da autoridade judiciária ou por flagrante pelo cometimento de ato infracional, oportunidade em que lavrar-se-á o competente termo.

O adolescente apreendido pela autoridade policial, será via de regra liberado aos pais ou responsável sob termo de compromisso de apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia, ou no primeiro dia útil seguinte, sendo que o adolescente só permanecerá internado em casos específicos, quando isto garantir a sua segurança pessoal ou a manutenção da ordem pública.

O próximo ato, será, portanto, a apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, tenha sido ele liberado mediante termo de compromisso de apresentação, ou não. Com a apresentação do menor, o representante do órgão ministerial, após verificar as documentação apresentada pela autoridade policial e autuados pelo cartório judicial, bem como de posse dos antecedentes do adolescente, procederá a oitiva do adolescente, de seus pais ou responsável, da vítima e das testemunhas do ato, momento em que poderá

promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ao adolescente ou representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa.

Ato contínuo, oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente infrator, ouvindo-o e aos seus responsáveis, decidindo desde logo sobre a decretação ou manutenção da internação, poderá optar, outrossim, pela remissão do adolescente, ouvindo previamente o parquet, ou sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi liberdade será designada audiência de conciliação.

Havendo necessidade de audiência de continuação derá oportunizado momento para apresentação de defesa prévia por advogado, sendo na audiência ouvidas as testemunhas, cumpridas as diligências eventualmente requeridas e juntado relatório de equipe interprofissional, que poderá ser realizado pela equipe do Conselho Tutelar ou outros órgãos como o Centro de Referência Especializado em Assistência Social, que como se verá no próximo item foram entidades entrevistadas.

Ao final, a autoridade judiciária, aplicará a medida que julgar mais eficiente para a reeducação do menor, salvo em caso em que for comprovada a inexistência do fato, ou não houver prova de sua existência, não constituir o fato ato infracional ou não existirem provas de ter o adolescente concorrido para o fato.

Compreendido o processo de apuração de ato infracional, e descobertas as atribuições de cada um dos agentes públicos envolvidos, será avaliado a seguir a atuação dos servidores de Rubiataba-GO no processo de ressocialização do menor e sua contribuição para coibir a reincidência de adolescentes na prática de atos infracionais.

#### 4.2 DA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO, DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE À REINCIDÊNCIA DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

Como explorado no tópico anterior a autoridade policial, o representante do Ministério Público, a autoridade judiciária e as entidades de acompanhamento ao menor, são imprescindíveis para o regular andamento do processo de apuração de

ato infracional e da execução de medidas socioeducativas. A par disso, o tópico em questão pretende avaliar como se dá o processo de apuração de atos infracionais no Município de Rubiataba-GO, assim como, verificar de que forma ocorre a execução de medidas socioeducativas e sua contribuição para a ressocialização e não reincidência do adolescente.

Para a verificação da aplicação prática das normas prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância no combate à reincidência do adolescente na prática de ato infracional, utilizar-se-á de pesquisa de campo, realizada com o Sr. Ricardo Pereira Álvares, Delegado de Polícia, Sr. Diego Osório da Silva Cordeiro, Promotor de Justiça, Sr. Hugo de Souza Silva, Juiz de Direito, Sra. Neusa Bueno R. de Queiroz, Conselheira Tutelar e Sra. Susana Gomes Andrade Santos, Educadora Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Quando perguntado acerca da sua participação após o conhecimento de prática de ato infracional o respeitável Delegado de Polícia, mencionou que seu primeiro contato com o adolescente infrator se dá por meio da sua apreensão, após a prática de ato infracional. No exercício de suas funções apurará a materialidade e autoria do ato, lavrando auto e encaminhando o adolescente ao poder judiciário, para o regular processamento do ato (ÁLVARES, 2019).

A representante do Conselho Tutelar, por sua vez, observou que o registro da ocorrência poderá ser realizado, também, pelo Conselho Tutelar, que de forma imediata informará os fatos à autoridade judiciária mediante encaminhamento de relatório (QUEIROZ, 2019).

Acerca da atuação do Conselho Tutelar no processo de apuração de ato infracional, assevera Digiácomo (s/d, p. 06):

[...] se conclui pela necessidade de o Conselho Tutelar atender os adolescentes em conflito com a lei (e suas respectivas famílias), toda vez que detectada a presença de situação de risco pessoal ou social na forma do disposto no art. 98, da Lei nº 8.069/90, independentemente de autorização e/ou encaminhamento do caso por parte da autoridade judiciária competente e/ou sorte do procedimento administrativo ou judicial instaurado para apuração do ato infracional e aplicação de medidas socioeducativas, necessário se faz que sejam estabelecidas, de comum acordo entre o Órgão Tutelar e a polícia judiciária, "fluxos" ou rotinas de atendimento e encaminhamento, cabendo àquele inclusive, através de gestões junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, buscar a criação de um programa específico para o atendimento de tais situações.

Assim, é imprescindível a atuação do Conselho Tutelar em caso de atendimento de adolescentes em conflito com a lei, sempre que detectada a presença de risco pessoal ou social, independentemente de encaminhamento pela autoridade judiciária ou conclusão de processo de apuração de ato infracional e aplicação de medidas socioeducativas. Ademais, para a eficácia do procedimento se faz necessária a adoção de um fluxo entre Conselho Tutelar e a polícia judiciária, com rotinas de atendimento e encaminhamento, inclusive para programas de atendimento.

Ainda, sobre o primeiro questionamento, o representante do Ministério Público entrevistado, informou que inicia sua atuação logo após o procedimento inicial realizado pela delegacia de polícia, ouvindo o adolescente, e após optando por quatro caminhos: arquivamento do procedimento por falta de provas; requisição de diligências adicionais à autoridade policial; concessão de remissão ao adolescente, considerando as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, a personalidade do menor e sua maior ou menor participação no ato infracional; e por fim, a representação à autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa (CORDEIRO, 2019).

Por outro lado o MM. Juiz de Direito, em resposta à pergunta, sublinha que o próximo trâmite processual será realizado pelo Juiz da Infância e da Juventude, onde este terá contato direto com o adolescente, na audiência de apresentação, que ocorre logo após o oferecimento da representação. A autoridade judiciária verificada a prática de ato infracional aplicará ao adolescente, de forma isolada ou cumulada, as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA, bem como as medidas de proteção do art. 101 do ECA, a depender da gravidade do ato praticado. Contudo, na maioria dos casos o processo não chega nessa fase, já que o Ministério Público, sendo o ato de gravidade reduzida, concede a remissão, aplicando em regra, as medidas do art. 112, incs. I e III e art. 101, inc. III, ambos do ECA (SILVA, 2019).

[...] Nos termos da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, as medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) são aplicadas pelos Municípios. Já as medidas socioeducativas em meio fechado (inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional) são efetivadas pelos Estados (CORDEIRO, 2019).

Ao se questionar a forma como se dá a execução das medidas socioeducativas em âmbito municipal concordam os entrevistados, que estas serão monitoradas pela equipe do Centro de Referência Especializada de Assistência Social, onde o adolescente será acompanhado quando da prestação de serviços à comunidade, que no Município de Rubiataba-GO, serão realizados junto ao Hospital Municipal, à Sammar, ao Lar São Vicente, ao viveiro de plantas e aos serviços de convivência, entidades estas que capacitam e incluem o menor no contexto social, bem como em reuniões, palestras e orientações pedagógicas e familiares (SANTOS, 2019; QUEIROZ, 2019; SILVA, 2019; CORDEIRO, 2019).

No que tange à atuação do CREAS no processo de execução das medidas socioeducativas, orienta a Secretaria Nacional de Assistência Social (BRASIL, 2016):

Os CREAS são unidades públicas com gestão estatal e de grande capilaridade no território nacional. O atendimento ao adolescente autor de ato infracional, no âmbito do SUAS, deve contemplar a sua responsabilização e a proteção social. O Serviço é referência para o Sistema de Justiça encaminhar os adolescentes que deverão cumprir medidas socioeducativas em meio aberto. Seguindo as normativas do SINASE, o Serviço de MSE em Meio Aberto deve fazer parte do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual e Municipal e da Comissão Intersetorial Estadual e Municipal de Atendimento Socioeducativo, que têm o objetivo de consolidar a atuação intersetorial para a efetivação do atendimento socioeducativo. De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o Serviço de MSE em Meio Aberto deve garantir aquisições aos adolescentes, que consistem nas seguranças de acolhida, de convivência familiar e comunitária e de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social.

De acordo com o informado pela entidade, o CREAS é uma unidade pública, que tem dentre outras atribuições, prestar atendimento ao autor de ato infracional, contemplando sua responsabilização e sua proteção social. O serviço é referência para o encaminhamento de adolescentes que deverão cumprir conforme determinação judicial, medida socioeducativa em meio aberto. Salienta, outrossim, que a execução de medida socioeducativa em meio aberto deverá se pautar na segurança de acolhida do adolescente, no desenvolvimento da convivência familiar e comunitária, bem como da autonomia individual, familiar e social.

Ato contínuo o representante do Ministério Público, ensina ainda que, a fiscalização se dá inicialmente pelo CREAS, mas em caso de descumprimento das

medidas impostas, este informará o ocorrido nos autos de execução das medidas socioeducativas, para que o Ministério Público se manifeste e requeira audiência de justificação ou em casos mais graves solicite à autoridade judiciária a aplicação de medida mais severa (CORDEIRO, 2019).

Quando se fala da eficácia das medidas socioeducativas e de sua contribuição para coibir a reincidência do adolescente na prática de atos infracionais, mencionam Silva (2019) e Cordeiro (2019) que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são sim eficazes e suficientes para os fins a que se destinam. O que se verifica na grande maioria das vezes é a falta de infraestrutura e pessoal nos Municípios e Estados, quando da aplicação das medidas socioeducativas, o que leva à falta de responsabilização do adolescente, o que consequentemente afeta o combate à reincidência.

Neste cenário, constata-se que o Estado de Goiás não possui vagas suficientes para aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade e intenação. Da mesma forma, os Municípios goianos, em sua grande maioria, não possuem estrutura física e de pessoal adequadas para a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto. Assim, afere-se que não é que a aplicação da Lei n. 8.069/90 esteja sendo insuficiente para coibir os atos infracionais, mas o contrário, a falta de aplicação adequada do Estatuto da Criança e do Adolescente é que está causando a reiteração de atos infracionais pelos adolescentes. No entanto, entendo que em relação a crimes graves (hediondos) o período de medida socioeducativa poderia ser superior a 3 (três) anos (CORDEIRO, 2019).

Outros problemas constatados que indubitavelmente influenciam na reincidência de adolescentes na prática de atos infracionais, são: o uso rotineiro de intorpecentes pelos menores; a falta de políticas públicas de educação, principalmente na educação básica, assistência social e emprego; e, a falta de estrutura familiar (ÁLVARES, 2019; SILVA, 2019; CORDEIRO, 2019).

Em resposta ao questionamento de que se teriam conhecimento da quantidade de casos de atos infracionais praticados por adolescentes e quantos destes são reincidentes, verbera o douto Delegado de Polícia que de acordo com os registros da delegacia de polícia de Rubiataba nos anos de 2017 e 2018 foram apurados um total de 77 casos de atos infracionais praticados por adolescentes. O Promotor de Justiça, por seu turno, indica que a base de dados do Ministério Público de Rubiataba, dos 77 casos registrados no período, teriam sido 14 praticados por adolescentes reincidentes (ÁLVARES, 2019; CORDEIRO, 2019).

Embora os dados demonstrem que os números de reincidência são significativos, entende Cordeiro (2019) que a grande maioria dos adolescentes que cometeram atos infracionais apurados pela Comarca de Rubiataba se ressocializam, entretanto, em relação aos adolescentes que praticam atos infracionais de maior gravidade (tráfico e roubo, sobretudo), constata-se uma grande taxa de reincidência e quando atingem a maioridade permanecem na criminalidade.

Após o presente estudo concluído com pesquisa de campo, indaga-se novamente se as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são eficazes para evitar a reincidência do menor na prática de atos infracionais?

A resposta aferida é que as medidas socioeducativas são sim eficazes. No entanto, o principal problema está na falta de infraestrutura dos Estados e Municípios, para o correto acompanhamento de sua execução, o que leva à inexecução integral ou parcial das medidas e conseqüentemente à reincidência na prática de atos infracionais.

Quanto a pesquisa de campo realizada no Município de Rubiataba, constata-se uma pequena taxa de reincidência nos anos de 2017 e 2018, o que leva a acreditar que as medidas impostas no âmbito do município são suficientes para a reeducação do adolescente, sendo o acompanhamento realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

Nos anos de 2017 e 2018, foram registrados 77 casos de atos infracionais, mas apenas cerca de 19% destes teriam sido praticados por adolescentes reincidentes, percentual reduzido se comparado aos índices de reeducação do menor.

Ademais, a conclusão que se chega é que deve-se combater o uso de drogas, a falta de políticas públicas de educação, de assistência social e de desemprego. A estrutura familiar deve ser fortalecida levando-se em conta as diversas espécies de família existentes no ordenamento jurídico brasileiro., Todos esses fatores juntamente com correta aplicação das medidas socioeducativas são preponderantes para a não-reincidência do adolescente na prática de atos infracionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como analisado ao longo do presente trabalho as medidas socioeducativas são medidas de cunho propriamente pedagógico, aplicado após o regular desenvolvimento de processo de apuração de ato infracional. Por ato infracional tem-se a conduta em desacordo com a lei praticada por criança ou adolescente.

Restou sobejamente apurado que o adolescente não comete crime, mas ato infracional, sendo sujeito às medidas socioeducativas previstas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre os atos infracionais mais praticados, estão aqueles relacionados a condutas efetivadas com violência e grave ameaça a pessoa, como roubo. Visualizou-se que entre as causas determinantes para a prática de ato infracional, está a falta de estrutura familiar.

Aferiu-se que face a conduta em desacordo com a lei praticada por adolescente, poderão ser lhe aplicadas seis medidas socioeducativas, quais sejam, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação.

Adiante, constatou-se que a autoridade policial, o representante do Ministério Público, a autoridade judiciária, o Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, são órgãos cuja atuação é imprescindível para o processo de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas, tendo cada qual função específica no procedimento.

Após detalhada avaliação do processo de apuração de ato infracional e execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pôde-se aferir que estas são suficientes para os fins a que se destinam, o que se constata é a falta de estrutura adequada dos Municípios e Estados, para acompanhar de forma satisfatória a execução das medidas pelos adolescentes, o que leva à inexecução integral ou parcial das medidas e conseqüentemente à reincidência na prática de atos infracionais.

Quanto ao Município de Rubiataba, verifica-se uma pequena taxa de reincidência nos anos de 2017 e 2018, o que leva a acreditar que as medidas impostas no âmbito do município são suficientes para a reeducação do adolescente, sendo o acompanhamento realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, de grande valia para tal feito.

Face todo o exposto, considera que todos os objetivos da pesquisa foram satisfeitos ao longo do estudo e a problemática proposta obteve resposta conclusiva e direta: as medidas socioeducativas são eficazes. Contudo, a falta de infraestrutura dos Estados e dos Municípios para o correto acompanhamento do adolescente quando da sua execução, pode desencadear a inexecução total ou parcial das medidas, o que por sua vez, colabora com a reincidência na prática de atos infracionais.

Diante da solução apresentada, entende que a presente pesquisa poderá contribuir sobremaneira para outros trabalhos que almejem explorar o mesmo assunto. Inclusive, o presente trabalho, é base para pesquisas em outras unidades federativas, a fim de verificar a execução de medidas socioeducativas em outros Estados e Municípios.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréia Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4º Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, André. **Das Medidas Sócio-Educativas de Liberdade Assistida, Inserção em regime de semiliberdade e Internação**. 2015. Disponível em: <<https://andrehcdiolar.jusbrasil.com.br/artigos/169931048/das-medidas-socio-educativas-de-liberdade-assistida-insercao-em-regime-de-semiliberdade-e-internacao>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.mdh.gov.br/todas-as-oticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-oticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)> Acesso em: 25 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, texto publicado no Diário Oficial da União em 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Paraná. **Procedimento para apuração de Ato Infracional.** 2019. Disponível em:<<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1661.html>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.** Brasília, 2016. Disponível em:<[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/caderno\\_MSE\\_0712.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

COSTA, Francine de Bem. **Aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto aos jovens autores de ato infracional no Município de Araranguá.** 2016. Disponível em:<<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Francine.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Curitiba, 2010. Disponível em:<[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA\\_comentado.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf)>. Acesso em: 23 de abr. 2019.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **O Conselho Tutelar e o adolescente em conflito com a lei.** Disponível em:<[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_socioeducativa/doutrina/Conselho\\_Tutelar\\_e\\_adolesc\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_lei.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Conselho_Tutelar_e_adolesc_em_conflito_com_a_lei.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

FILHO, José Barroso. **Do ato infracional.** Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov, 2001. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/2470>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

LACERDA, Viviane. **As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator.** 2014. Disponível em:<<https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator?ref=serp>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de Orientação – Medidas Sócio-Educativas Não Privativas de Liberdade.** Goiânia, 2000. Disponível em:<[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual\\_prestacao\\_de\\_servicos\\_a\\_comunidade.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_prestacao_de_servicos_a_comunidade.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2019.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática.** 2008. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/28443-28454-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

MIRANDA, Ricardo. **Liberdade assistida** – breves considerações. 2015. Disponível em: < <http://www.inesc.org.br/projeto-onda/biblioteca/textos/liberdade-assistida-breves-consideracoes>> Acesso em: 24 fev. 2019.

MOURA, Flávia Birchal de. **Medida socioeducativa de internação.** 2011. Disponível em: <[www.ciaap.org.br/artigos/headphone.php?nid=1&u=1%5c](http://www.ciaap.org.br/artigos/headphone.php?nid=1&u=1%5c)>. Acesso em: 24 fev. 2019.

POLI, Leonardo Macedo et. al. **Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente.** 2013. Disponível em: < [https://www.google.com/search?q=An%C3%A1lise+de+alguns+dos+principais+princ%C3%ADpios+constitucionais+norteadores+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente&rlz=1C1GCEU\\_pt-BRBR820BR820&oq=An%C3%A1lise+de+alguns+dos+principais+princ%C3%ADpios+constitucionais+norteadores+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente&aqs=chrome..69i57.326j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=An%C3%A1lise+de+alguns+dos+principais+princ%C3%ADpios+constitucionais+norteadores+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR820BR820&oq=An%C3%A1lise+de+alguns+dos+principais+princ%C3%ADpios+constitucionais+norteadores+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente&aqs=chrome..69i57.326j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

RAMIDOFFI, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Delinquência.** Disponível em: < <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/delinquencia.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo: RT, 2008.

TRASSI, Renato. **A possibilidade do Ministério Público conceder remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa.** 2009. Disponível em: < [www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br) >. Acesso em 24 fev. 2019.